



Número: **0753455-60.2020.8.18.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **27/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TERESINA (REQUERENTE)		JULIO CESAR DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO)	
BRAZ LUIS DE MESQUITA (BRAZ SUPERMERCADO) (REQUERIDO)			
RMC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (REQUERIDO)			
DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A (REQUERIDO)			
F M FERREIRA DE SOUSA (REQUERIDO)			
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17724 68	27/06/2020 14:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**poder judiciário**  
**tribunal de justiça do estado do piauí**  
**GABINETE DO Plantão Judiciário**

**PROCESSO Nº:** 0753455-60.2020.8.18.0000

**CLASSE:** SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

**ASSUNTO(S):** [Liminar]

**REQUERENTE:** MUNICIPIO DE TERESINA

**REQUERIDO:** BRAZ LUIS DE MESQUITA (BRAZ SUPERMERCADO), RMC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A, F M FERREIRA DE SOUSA, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

#### **EMENTA**

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo **MUNICÍPIO DE TERESINA**, com o objetivo de sustar a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Núcleo do Plantão Judiciário da Comarca de Teresina – PI nos autos do Mandado de Segurança nº 0814144-38.2020.8.18.0140 impetrado por **BRAZ LUIS DE MESQUITA - BRAZ SUPERMERCADOS – MATRIZ E FILIAIS, RMC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (R CARVALHO SUPERMERCADOS), DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS VANGUARDA S/A, F.M. FERREIRA DE SOUSA e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.**

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, em 26/06/2020, por empresas do ramo de supermercados solicitando a suspensão liminar dos arts. 3º e 4º do Decreto do Município de Teresina nº 19.859/2020, que determinam a suspensão do funcionamento de supermercados nos dias 27 e 28 de junho (sábado e domingo) deste ano.

Segundo alegam as impetrantes a atividade dos supermercados é enquadrada como atividades essenciais de acordo com a Lei federal n. 13.979/2020 e pelo Decreto estadual n. 18.901/2020 e 18.902/2020, funcionando em todo o País de segunda a domingo, sendo que apenas no Município de Teresina se pretende suspender a atividade dos supermercados no sábado (27/06/2020) e no domingo (28/06/2020).

Afirmam também que não existe nenhuma peculiaridade no Município de Teresina que o diferencie do restante do Estado ou do Brasil, para justificar a proibição de atividade considerada essencial. Além disso, aduzem ainda que são estão cientes da ameaça representada pela pandemia do coronavírus e que assumem como prioridade a segurança e saúde de seus empregados e clientes, adotando diversas medidas de proteção e prevenção tais como disponibilização de álcool em gel em todas as suas áreas, controle da entrada de clientes e formação de equipe de limpeza destinada à higienização de superfícies de contato.

Às 23h 42min do dia 26/06/2020, o MM. Juiz de piso, deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

*“Estabelecidas essas premissas, observa-se que, no caso dos autos, é hipótese de*



**acolhimento do pedido liminar.**

O Decreto Estadual nº 18.902, de 23 de março de 2020, Art. 1º, § 1º, I, decretou a quarentena em todo Estado de Piauí, consistente em restrições de atividades com o fim de evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, no entanto, permitiu que supermercados e hipermercados funcionassem por se tratarem de serviços essenciais:

Art. 1º Fica determinada, a partir das 24 horas do dia 23 de março de 2020, a suspensão de todas as atividades comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Estado do Piauí.

§ 1º Ficam ressalvados da suspensão determinada no caput deste artigo, e desde que assegurem o cumprimento das regras de proteção individual para empregados, servidores, clientes ou fornecedores, os seguintes estabelecimentos e atividades, considerados essenciais:

I. mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência e de produtos alimentícios;

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 19.859, de 25/06/2020, em seus arts. 3º e 4º, dispõe que:

‘Art. 3 -º No dia 27 de junho (sábado) estão autorizados a funcionar apenas as seguintes atividades e estabelecimentos:

I -farmácias e drogarias

II -serviços de saúde;

III -serviços de segurança e vigilância;

IV -serviços de delivery exclusivamente para alimentação;

V -órgãos e profissionais de comunicação.

Art. 4º- No dia 28 de junho (domingo) estão autorizados a funcionar apenas as seguintes atividades e estabelecimentos:

I -farmácias e drogarias;

II -serviços de saúde;

III -serviços de segurança e vigilância;

IV -serviços de delivery exclusivamente para alimentação;

V -órgãos e profissionais de comunicação.

**Nota-se, portanto, que há a probabilidade do direito alegado, à medida em que o decreto municipal contraria expressamente o decreto estadual, ao impedir a abertura dos estabelecimentos e serviços considerados essenciais neste município.**

Atendo-se à análise da legalidade do Decreto Municipal nº 19.859, observa-se que nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde". Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e em caráter suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

**Observa-se que a norma local (Decreto Municipal nº 19.859 de 25/06/2020) não suplementa o Decreto Estadual nº 18.902 de 23/03/2020. Na realidade, conforme exposto, o decreto municipal cria uma maior restrição e vai de encontro ao decreto estadual, sem qualquer peculiaridade deste Município de Teresina que justifique a referida diferenciação, motivo pelo qual não vislumbro adequação à medida restritiva.**

**Importante esclarecer, ainda, que o Decreto Estadual 18.902/2020 (art. 1 §1º, I) e o Decreto Federal 10.282/20 (art. 3, XII), elencam os supermercados como serviços essenciais, não podendo ter suas atividades suspensas e, no caso em apreço, não foram mantidas as atividades dos referidos estabelecimentos.**



*Como sabido, o enfrentamento ao coronavírus extravasa os limites da circunscrição do Município de Teresina, necessitando ser combatido em todas as esferas de governo de forma coordenada e cooperativa dos entes federativos, dado que a OMS classificou a situação como pandemia e foi decretado estado de calamidade pública em todo território brasileiro.*

*Ao regular os assuntos de interesse local, os municípios devem estar em harmonia com as disposições atinentes às matérias disciplinadas na legislação federal e estadual, o que não se vislumbra, em sede de cognição sumária, no caso em tela.*

*Entender o contrário, ao menos por ora, enquanto ainda está vigente o decreto estadual, significaria submeter a população piauiense a conviver com diversas disciplinas normativas (uma para cada município) sobre tema de relevante interesse público e que repercute na saúde de todos os habitantes do Estado de Piauí.*

*Assim, **considerando a colidência entre as normas administrativas no âmbito municipal e estadual, entendo que prevalecem estas últimas**, tendo em vista o maior alcance dos atos da esfera estadual que, em última análise, buscam atribuir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate à pandemia da COVID-19.*

*Ante o exposto, **defiro a medida liminar para suspender os efeitos dos arts. 3º e 4º do Decreto Municipal nº 19.859/2020, autorizando a abertura dos estabelecimentos das impetrantes considerados serviços essenciais, conforme disposto no Decreto Estadual nº 18.902/2020**, ficando as impetrantes obrigadas a cumprir as medidas de precauções necessárias visando garantir a saúde e a incolumidade dos consumidores e dos trabalhadores.*” (destacou-se).

Vislumbrando a ocorrência de ofensa à ordem pública e à saúde pública, o MUNICÍPIO DE TERESINA protocolou o presente Pedido de Suspensão em ID nº 1772244, por entender que a liminar “*viola frontalmente à ordem e a saúde públicas, contrariando a Constituição Federal, em especial o direito à saúde (art. 6ºc/c art. 196, CF/88), e a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre saúde pública, (art. 23, II, CF/88), legislar sobre assuntos de direito local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber(art. 30, I, II CF/88), bem como o entendimento do STF sobre a matéria, ocasionando graves riscos, mormente no panorama atual de pandemia do COVID-19 e necessidade do isolamento da população como meio de se evitar a sobrecarga dos sistemas de saúdes locais, vem, por meio do presente instrumento, requerer a suspensão da medida liminar em referência.*”

Argumenta que liminar viola a ordem pública, porque esvazia e impede a atuação normativa e a utilização do poder de polícia do Município de Teresina no combate à pandemia do COVID -19, negando vigência a dispositivos da Constituição Federal que autorizam a Municipalidade a regulamentar normas de saúde (art. 23, II) e de estabelecer limitações administrativas levando em conta as peculiaridades locais (art. 30, I) e até mesmo possibilitam o ente municipal a suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II).

Afirma que, analisando especificamente o atual panorama da pandemia no País, o STF decidiu, recentemente, na ADIMC 6.341-DF, que Estados, Distrito Federal e Municípios têm legitimação concorrente normativa e de atuação no combate à pandemia.

Alegou também que a liminar ao impedir que o Município, no exercício de seu poder de polícia e de sua competência normativa, restrinja o funcionamento de atividades que julga com potencial de aumentar a disseminação do coronavírus, acabou por violar a ordem pública e por consequência gerou risco de grave lesão à saúde pública.

Por fim, aduz que a manutenção da liminar provocará perigo na demora inverso para a coletividade teresinense.

Com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, o Município aditou a petição inicial do Pedido de Suspensão de Liminar (ID nº 1776223), para requerer a extensão dos efeitos de



eventual decisão concessiva de suspensão de liminar, para abranger as liminares concedidas nos seguintes processos:

- i) Ação Ordinária nº 0814182-50.2020.8.18.0140;
- ii) MS Coletivo nº 0814144-38.2020.8.18.0140;
- iii) MS nº 0814177-28.2020.8.18.0140;
- iv) MS nº 0814155-67.2020.8.18.0140.

Neste aditamento, requer a suspensão das “*decisões nas demandas cujo objeto é idêntico ao ora tratado, bem como, para alcançar causas supervenientes idênticas*”. (grifou-se)

É o relatório. DECIDO.

## II – CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Em pedido de suspensão de liminar ou decisão, não se examina o mérito da causa em que deferida a liminar, a segurança ou tutela provisória, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 341-SC, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 140/366 e Lex-JSTF 166/249; AgRg em SS 282-CE, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, v.u., RTJ 143/23; AgRg em SS 490-RJ, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 149/727; AgRg em SS 471-DF, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.m., RTJ 147/512.

Mas forçosamente se deve examinar minimamente o objeto da Ação em que deferida a decisão judicial atacada, já que a suspensão de decisão judicial é medida de contracautela, estando, por isso, sujeita aos mesmos requisitos das medidas de cautela, que são: *fumus boni juris e periculum in mora*.

Assim, é necessário que se exercite um juízo mínimo sobre a questão jurídica deduzida na ação principal, ou seja, sobre o *fumus boni juris* (plausibilidade) da alegação que levou a concessão da liminar ou tutela provisória, conforme tem apontado o Supremo Tribunal Federal:

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. MÉRITO DA SEGURANÇA: DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*I. - Matéria constitucional discutida e decidida na ação de segurança. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de suspensão da segurança. Lei nº 8.038, de 1990, art. 25.*

*II. - Mérito da causa: delibação: necessidade de, na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de delibação da matéria discutida na segurança. É que, se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o fumus boni juris e o periculum in mora Lei nº 1.533/51, art. 7º, II - na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furtar-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos. Precedente do STF: SS 846 (AgRg)-DF, Pertence, Plenário, 29.5.96, "DJ" de 08.11.96.*

.....  
*V. - Agravo não provido.”*

*(AgRg na SS 1.272-RJ, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 177/587)*

Também em igual sentido, estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 846-DF, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.m., DJU 08/11/1996; AgRg em SS 1.073-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 163/887; AgRg em SS 1.149-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RT 742/162.

Dito isso, cabe lembrar que o pedido de suspensão é incidente processual que autoriza o Presidente do Tribunal a retirar a eficácia de decisão liminar ou de antecipação de tutela proferida por magistrado de primeiro grau “*para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/1992, e art. 1º da Lei nº 9.494/1997, a saber:

**Lei 12.016/2009:**



“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

(...)

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, **mediante simples aditamento do pedido original.**”

#### **Lei 8.437/1992:**

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

(...)

§ 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, **mediante simples aditamento do pedido original.**

...”

#### **Lei 9.494/1997:**

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

Entretanto, para a concessão do pedido de suspensão de liminar requer esteja plenamente caracterizada a ocorrência ou risco de grave de lesão a esses bens jurídicos difusos tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

No caso dos autos, o MUNICÍPIO DE TERESINA alega que a decisão de primeiro grau representa risco de lesão à ordem e à saúde pública.

### **III – RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA – PERICULUM IN MORA INVERSO**

Neste caso, a decisão liminar aponta a prevalência do Decreto estadual n. 18.902, de 23 de março de 2020, sobre o Decreto do Município de Teresina nº 19.859, de 25 de junho de 2020, estabelecendo uma “espécie de hierarquia” entre os atos desses dois entes federados.

Ao suspender os arts. 3º e 4º do Decreto Municipal nº 19.859/2020, **a liminar acaba por permitir, na prática, o funcionamento dos supermercados e empresas autoras** (no caso do pedido de extensão) **neste sábado (27/06/2020) e no domingo (28/06/2020).**

Embora se fundamente, de certo modo, na primazia do Decreto estadual n. 18.902/2020, a decisão ignorou a vigência do Decreto estadual nº 19.051, de 25 de junho de 2020, que dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 26, 27 e 28 de junho de 2020, que veda o funcionamento de supermercados e outras empresas no domingo (28/06/2020), ditando o seguinte:

“Art. 2º A partir das 24 horas do dia 25 de junho até as 24 horas do dia 27 de junho, somente



*poderão funcionar as seguintes atividades e estabelecimentos essenciais:*

*(...)*

*III - mercados e supermercados;*

*...”*

*Art. 3º A partir das 24 horas do dia 27 de junho até as 24 horas do dia 28 de junho, poderão funcionar somente:*

*I - farmácias, drogarias, serviços de saúde, imprensa, serviços de segurança e vigilância, serviços de delivery exclusivamente para alimentação e serviços de autoatendimento bancário;*

*II - borracharias, postos de combustíveis e pontos de alimentação localizados nas rodovias, inclusive nos trechos urbanos, e serviços de transporte de cargas;*

*III - atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento.*

*IV - estabelecimentos que funcionem operando fornos, em turnos ininterruptos de 24 horas, durante todos os dias da semana.”*

Como se vê, mesmo o Decreto estadual n. 19.051/2020 veda a abertura de mercados e supermercados no domingo, dia 28/06/2020, pois não lista os estabelecimentos dessas atividades no seu art. 3º.

Assim, a decisão liminar acaba, na prática, suspendendo ao art. 3º do Decreto estadual n. 19.051/2020.

*De início, cumpre destacar que a saúde é disciplinada constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, encontrando regramento específico nos artigos 198 e seguintes da Carta Magna, a qual impõe a atuação integrada dos entes políticos na elaboração e execução das políticas de saúde, por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada. Senão Vejamos:*

Por força do que dispõe a Constituição Federal, **é inegável a existência de competência comum de todos os entes federativos** (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **para adotar ações de saúde pública, especialmente de natureza preventiva**, conforme se pode ver pelos seguintes dispositivos constitucionais:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*...”*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

*(...)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*...”*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única **em cada esfera de governo;***

*II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*



*III - participação da comunidade.*

*§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

A Lei nº 8.080/1990, disciplinou em âmbito infraconstitucional o direito à saúde, tendo estabelecido as diretrizes e bases a serem seguidas pelos entes políticos na execução da política de saúde. Mais especificadamente, sobre as competências dos entes municipais, assim dispôs:

*“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*

*II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

*III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;*

*IV - executar serviços:*

*a) de vigilância epidemiológica;*

*b) vigilância sanitária;*

*c) de alimentação e nutrição;*

*d) de saneamento básico; e*

*e) de saúde do trabalhador;*

*(...)*

*VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;*

*IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;*

*X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;*

*XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;*

*(...)*

*XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.”*

Bem se vê, que o Município desempenha relevante papel na execução da política de saúde, segundo as diretrizes constitucionais e legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Sobre as diretrizes constitucionais, cumpre ainda destacar que a Constituição Federal, em seu art. 84, assegura ao chefe do Executivo a **competência exclusiva** (indelegável, cf. art. 84, parágrafo único) para **exercer a direção superior da administração** (inciso II).

Como não podia deixar de ser, essa competência encontra perfeita correspondência no art. 71, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina.

Destaque-se ainda que, de acordo com a previsão do art. 71 da Lei Orgânica do Município de Teresina, **compete ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei (inciso V); decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem (inciso XIV).**

**Dessa forma, é de se concluir que a definição das medidas de combate à epidemia da Covid-19, por inserirem-se no âmbito da política pública de saúde, são de exclusiva do Prefeito, nos termos disciplinados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.**

Assim, se a Constituição Federal e a Lei Orgânica reservaram matéria à competência do chefe do Poder Executivo, naturalmente **somente a ele cabe decidir pela prática ou não desses atos e o momento oportuno.** Está-se, pois, diante de **ato discricionário de competência exclusiva.**

Desta feita, uma vez observados os parâmetros legais, **compete ao Município de Teresina planejar e executar a gestão plena do sistema de saúde dentro do seu território, como forma de manifestação legítima do Poder Executivo Municipal.**



Como se vê, os Municípios detêm competência para adotar ações de saúde e para suplementar a legislação federal e estadual na área de saúde.

No tocante especificamente ao combate ao coronavírus, é preciso notar o que dispõe a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dita o seguinte:

*Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:*

*I - isolamento;*

*II - quarentena;*

*(...)*

*§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:*

*I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo*

*II - **pelos gestores locais de saúde**, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo;*

*III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.*

*IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo.*

*(...)*

*§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.*

*§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.*

*...”*

Por essa Lei federal, o Presidente especificará os serviços e atividades essenciais que não podem ser afetados pelas medidas de isolamento ou quarentena editadas para conter a pandemia de Covid-19.

No referendo a medida liminar concedida na ADI 6.341-DF, o Supremo Tribunal Federal referendou a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, relator, e conferiu interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, **para preservar as competências de cada esfera de governo**, nos seguintes termos:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), **acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais ...”***

(Sessão realizada em 15/04/2020, Ata publicada no DJe 07/05/2020, com grifos).

Na ADI 6.341-DF, assentou-se que o Presidente da República pode dispor sobre serviços e atividades essenciais, **mas ficou ressalvada que se preservava a competência de cada esfera federativa.**

De fato, conforme alegado pelo peticionante, **a decisão liminar ao suspender os arts. 3º e 4º do Decreto Municipal, autorizou o funcionamento de atividades neste sábado e domingo, quando tal funcionamento estava proibido pelo Decreto Municipal.**

**No caso em tela, o que se verifica é que o Douto magistrado de piso, substituiu o juízo de conveniência e oportunidade para autorizar o funcionamento de atividades que o gestor do serviço de saúde entender que deveriam ficar suspensas pelo final de semana, visando diminuir a aglomeração de pessoas e aumentar o isolamento social, com o fim de diminuir o contágio pelo novo coronavírus, imiscuindo-se em tarefa que é própria do Poder Executivo Municipal e violando a ordem pública, em seu aspecto jurídico-constitucional.**



Nesse sentido, vislumbro que a determinação imposta ao Município de Teresina pela medida judicial impedirá o Gestor de legislar, gerenciar e executar obras que possam ser necessárias ao bem estar dos munícipes, **cerceando a sua autonomia, ocasionando prejuízos diversos à prestação de serviços públicos, o que caracteriza grave dano ao interesse público primário.**

**Nesse sentido, verifico também a existência de elementos autorizativos para a suspensão da decisão proferida no mandado de segurança, como forma de salvaguarda da ordem pública.**

Nesse particular, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que eventuais restrições ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, implicam, em regra, violação ao Princípio da Separação dos Poderes, a saber:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. (omissis) [ADI 4.102-RJ, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]**

Dito isso, cumpre prescrutar o caso *sub judice*.

*In casu*, o que se verifica é que as **medidas pleiteadas no mandado de segurança, inserem-se no âmbito da competência do Prefeito do Município de Teresina, enquanto Chefe do Poder Executivo e incumbido constitucionalmente de exercer a direção superior da administração municipal, mormente no tocante à execução das políticas municipais de saúde pública.**

De fato, conforme alegado pelo peticionante, **a decisão liminar ao determinar o funcionamento de atividades vedadas pelo Município, como o fim de diminuir a propagação do novo coronavírus, a decisão liminar interfere diretamente na atual do Município no combate à Pandemia do COVID-19, em verdadeira interferência indevida na discricionariedade administrativa de como deve ser prestado o serviço público de saúde.**

Já nesta situação de pandemia, relevante destacar os dizeres do Min. Luiz Fux que, em recente decisão publicada em 08/06/2020, no exercício da Presidência do STF, deferiu Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.394-PI, ajuizada pelo Município de Teresina, para suspender decisão deste TJ/PI que autoriza o funcionamento dos serviços de saúde e ambulatoriais em Teresina, sem atender a restrições impostas por Decreto do Município de Teresina, *in verbis*:

*“Com efeito, a decisão ora atacada suspendeu a aplicação do referido decreto municipal regularmente editado pelo requerente, que regulamentava o funcionamento da prestação de serviços de saúde e laboratoriais durante a pandemia do COVID-19. Ali, assentou-se que ‘não se mostra razoável a limitação pela metade da capacidade de ocupação do estabelecimento, mormente quando a medida não é adotada em relação a estabelecimentos de outros ramos*



também considerados essenciais’.

O Município requerente, por sua vez, sustenta a perfeita legalidade desse decreto, bem como seu poder em editá-lo e a regularidade com que agiu ao assim proceder, em vista da notória presente situação de calamidade pública, em decorrência da disseminação do vírus causador do COVID-19.

Com efeito, a legislação federal editada para dispor sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (Lei nº13.979/20) foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282/20, cujo art.3º arrolou os serviços públicos e atividades essenciais, cujo exercício e funcionamento restaram resguardados.

O Município de Teresina/PI, no âmbito de sua competência regulamentar, editou decretos para adaptar essas regras para sua realidade regional, normativo esse que em nada destoia do Decreto Federal supratranscrito. Nesse intuito, algumas restrições foram estabelecidas para a atividade de hospitais e casas de saúde, como limitação de horários, atendimentos em dias alternados por cada especialidade, limite diário máximo do quadro de pessoal e limitação da capacidade física do estabelecimento.

**Conforme tem destacado o Supremo Tribunal Federal na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, a tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, bem como a gravidade da situação vivenciada exigem a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação. Esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte no referendo da medida cautelar proferida na ADI 6.341, ao se consignar que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, sem prejuízo da atribuição de cada esfera de governo, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal.**

Sobre o tema, também deve ser destacada a decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Alexandre de Moraes, ao apreciar a ADPF nº 672. Sua Excelência, ao discorrer sobre o tema em debate nos autos, salientou, verbis:

‘(...)

Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias.

**Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, ‘para que seja determinado o respeito à determinação dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração’.**

(...)

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and



*Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores).*

(...)

**“Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem pública-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a essa epidemia, em seu território**

*Outrossim, o indicado abalo reforça-se pelo provável efeito multiplicador que a medida judicial questionada pode suscitar. Destarte, na espécie, o efeito multiplicador se revela presente pelo risco de proliferação de demandas idênticas, haja vista a existência de inúmeros outros interessados em situação análoga à da parte impetrante. Com efeito, trata-se de fundamento apto a ensejar a suspensão liminar da medida judicial impugnada, na linha do que afirmam os seguintes precedentes do Plenário desta Corte.” (grifou-se).*

**Assim, no presente caso, considerando a competência constitucionalmente atribuída ao Município de Teresina, verifico que a decisão de piso representa indevida interferência do Poder Judiciário no desenvolvimento da política de saúde municipal.**

**No presente caso, considerando a competência constitucionalmente Município de Teresina para a execução da política pública de saúde, verifico que a decisão de piso representa indevida interferência do Poder Judiciário no desenvolvimento da política de saúde municipal.**

**Por fim, considerando o momento excepcional em que vivemos, o Conselho Nacional de Justiça – nos limites de suas competências, que não inclui o controle de decisões judiciais – expediu a Recomendação nº 66, de 13 de maio de 2020, com a finalidade “*de orientar os magistrados na condução de processos judiciais que referem o direito à saúde, a fim de garantir os melhores resultados, notadamente durante o período excepcional de pandemia da Covid-19*”, recomendando, em essência, respeito às atribuições e às decisões técnicas adotadas pelo Poder Executivo (direção municipal do SUS) na forma seguinte:**

**“Art. 1º *Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde que reconheçam a essencialidade das medidas tomadas pelos gestores dos serviços de saúde e assegurem-lhes as condições mínimas para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, compatibilizando as decisões com a preservação da saúde dos profissionais da saúde, dos agentes públicos e dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e da Saúde Suplementar.***

**Parágrafo único. Os parâmetros para identificar ações essenciais do Poder Executivo devem ser obtidos, prioritariamente, nos atos expedidos pelos Centros de Operações de Emergência Estadual - COE.**

**Art. 2º *Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde que priorizem a concentração de recursos financeiros e humanos em prol do controle da pandemia e mitigação de seus efeitos, atentando, durante a vigência do estado de calamidade, para, entre outros:***

***I - a adoção das medidas preventivas de contágio fixadas pela respectiva autoridade competente, como: distanciamento social, restrição de aglomeração de pessoas, suspensão de aulas, organização da Administração e do setor privado para trabalho remoto, e continuidade dos serviços essenciais, entre outras;***

(...)

**Art. 3º *Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento sobre o direito à saúde que avaliem, com maior deferência ao respectivo gestor do SUS, considerando o disposto na LINDB, durante o período de vigência do ‘estado de calamidade’ no Brasil:***

...”



Por todo o exposto, verifico a existência de elementos autorizativos para a suspensão da decisão proferida no mandado de segurança, como forma de salvaguarda da ordem e saúde públicas.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Em virtude do exposto, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e art. 4º da Lei n. 8.437/1992, **determino a suspensão da eficácia da decisão liminar concedida pelo Juízo de Direito da Vara Núcleo do Plantão Judiciário da Comarca de Teresina – PI nos autos do Mandado de Segurança nº 0814144-38.2020.8.18.0140, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.**

Ademais, **com fundamento no § 5º do art. 15 da Lei n. 12.016/2006, e § 8º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, estendo os efeitos da suspensão as liminares concedidas nos seguintes processos:**

- i) Ação Ordinária nº 0814182-50.2020.8.18.0140;**
- ii) MS Coletivo nº 0814144-38.2020.8.18.0140;**
- iii) MS nº 0814177-28.2020.8.18.0140;**
- iv) MS nº 0814155-67.2020.8.18.0140.**

Em razão da urgência do caso, determino que **esta decisão já sirva como mandado de cumprimento.**

Publique-se e intime-se.

**Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.**

**Teresina(PI), 27 de junho de 2020.**

**Des. Sebastião Ribeiro Martins  
PRESIDENTE DO TJPI**

